



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905023 - RJ
(2021/0160145-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES: MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208
LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
AGRAVADO : ELIANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MONICA DE AZEVEDO VIEIRA
OUTRO NOME : MONICA AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA - RJ097993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. CARÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ reportando-se especificamente a trechos do acórdão que, apoiado em laudos e provas, afirmam a ocorrência de erro médico e arbitram os danos morais por morte em cerca de 200 salários mínimos.

2. O agravante pretende que esta Corte afaste a responsabilidade do Estado por entender ausente qualquer falha no atendimento médico. Alterar a conclusão da origem sobre fatos é hipótese de incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O arbitramento de danos morais por morte em cerca de 200 salários mínimos, abaixo de balizas jurisprudenciais desta Corte, não evidencia, de plano, exorbitância do valor. Hipótese da Súmula n. 7/STJ.

4. As balizas não configuram tarifação pretoriana do valor indenizatório, podendo ser afastadas (além e aquém) com base em aspectos concretos da causa. A parte não indica qualquer aspecto ensejador desse distanciamento, não se verificando elementos para o excepcional afastamento do óbice sumular aludido.

5. Argumentos não substanciais, inaptos até mesmo em tese para alterar a decisão contrariada, configuram impugnação inespecífica e carência de dialeticidade, incidindo a insurgência na Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905023 - RJ
(2021/0160145-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES: MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208
LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
AGRAVADO : ELIANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MONICA DE AZEVEDO VIEIRA
OUTRO NOME : MONICA AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA - RJ097993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. CARÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ reportando-se especificamente a trechos do acórdão que, apoiado em laudos e provas, afirmam a ocorrência de erro médico e arbitram os danos morais por morte em cerca de 200 salários mínimos.

2. O agravante pretende que esta Corte afaste a responsabilidade do Estado por entender ausente qualquer falha no atendimento médico. Alterar a conclusão da origem sobre fatos é hipótese de incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O arbitramento de danos morais por morte em cerca de 200 salários mínimos, abaixo de balizas jurisprudenciais desta Corte, não evidencia, de plano, exorbitância do valor. Hipótese da Súmula n. 7/STJ.

4. As balizas não configuram tarifação pretoriana do valor indenizatório, podendo ser afastadas (além e aquém) com base em aspectos concretos da causa. A parte não indica qualquer aspecto ensejador desse distanciamento, não se verificando elementos para o excepcional afastamento do óbice sumular aludido.

5. Argumentos não substanciais, inaptos até mesmo em tese para alterar a decisão contrariada, configuram impugnação inespecífica e carência de dialeticidade, incidindo a insurgência na Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") (e-STJ, fls. 977-981).

O agravante aduz, em suma, ser estritamente de direito o debate acerca da exorbitância da condenação em danos morais e da configuração da responsabilidade civil do Estado.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada reportou-se ao seguinte trecho do acórdão para concluir pela incidência da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") quanto à responsabilidade do Estado (e-STJ, fl. 979):

Destacando apenas parte das conclusões periciais que atestam conduta adequada, o réu deixa de considerar a perícia quando esta passa a apontar as falhas nos procedimentos da equipe médica do Hospital Lourenço Jorge.

Nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de internação, a paciente Giovana teve o atendimento adequado, inexistindo justificativas para a adoção de condutas diversas.

Todavia, a contar do dia 01.05.2006, ante a piora do seu quadro clínico, deixou o referido Hospital de realizar os procedimentos indicados, provocando demora fatal no diagnóstico e tratamento da enfermidade bastante agravada.

Com a transferência para o Hospital Federal Cardoso Fontes, as medidas adequadas foram adotadas, mas já não havia mais tempo para recuperação.

O tempo perdido pela falha da equipe médica do Hospital Lourenço Jorge foi definitivo para o óbito da criança, fragilizada pela própria enfermidade, que exigia celeridade no tratamento, teve seu organismo tomado por infecção, o que se observa nos termos da expert do juízo.

Portanto, restou inconteste que o resultado trágico foi consequência da negligência da equipe médica, que não realizou procedimentos básicos indicados para a situação apresentada, o que verifica nas palavras da médica perita às fls. 584/585:

...“frente a um quadro de traquidispneia e queda de saturação de oxigênio, o mínimo a ser realizado seria uma coleta de gasometria arterial para avaliação do perfil metabólico (...), saturação real de oxigênio e avaliação da necessidade do suporte ventilatório.”.

O que não foi feito. Sobre estes fatos tem responsabilidade o Município apelante (fls. 832/833).

Concluir de modo diverso, para acolher a posição do agravante de que "o atendimento realizado no nosocômio seguiu os bons padrões da medicina, inexistindo qualquer erro ou mesmo negligência" e que "o atendimento do paciente na rede pública municipal seguiu os padrões recomendados pela ciência médica" (e-STJ, fl. 989) demandaria evidente revolvimento de provas para alteração do cenário fático delineado pela origem, hipótese mesmo vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Trata-se, na verdade, de impugnação genérica à incidência do óbice, na medida em que não se demonstra, de forma eficiente e objetiva, qual o dispositivo de lei federal que, aplicado ao cenário acima descrito, ensejaria conclusão diversa acerca dos fatos. A parte aduz que não houve prova do erro médico, mas a conclusão do acórdão é de que houve; tem-se questão de fato, não de direito, e sua alteração é precisamente o que se veda a esta Corte de uniformização.

Assim, se o argumento não tem qualquer potencial para infirmar a decisão impugnada, evidencia-se a carência de dialeticidade recursal. É dizer: a impugnação deve ser não só específica, como efetiva e concreta ou, em outros termos, substancial. Um argumento manejado sem nenhuma força desconstitutiva não pode ser considerado como impugnação específica, efetiva e concreta.

Nesse sentido:

[...] 1. Ausente a impugnação concreta aos fundamentos utilizados pela decisão agravada, que não conheceu do recurso especial, tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos de reiteradas manifestações desta Corte, "[a] não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é suficiente a assertiva de que todos os requisitos foram preenchidos ou a insistência no mérito da controvérsia". (AgRg no AREsp 1.547.953/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.016.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).

[...] 2. Como cediço, a parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir os

fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

[...]

7. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.477.310/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022).

[...] 1. Os fundamentos da decisão judicial, seja sentença ou acórdão, são as razões, de fato e de direito, que o magistrado analisa para formar seu convencimento racional e que justificarão a solução que, no momento oportuno, explicitará no dispositivo.

2. A viabilidade do recurso - qualquer recurso - pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação (exposição dos fundamentos), e não a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo.

[...]

(AgRg no RMS n. 44.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/3/2015).

[...] XII - Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

XIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.008.940/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/4/2022).

[...] 1. No caso, as razões do recurso em mandado de segurança não impugnaram de modo específico os fundamentos do acórdão.

2. Como afirmado na decisão agravada, "à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado" (REsp 1902706/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 64.987/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/11/2021).

[...] 5. Não obstante as razões explicitadas pela instância a quo, ao interpor o recurso a parte recorrente não impugnou, suficientemente, os fundamentos acima mencionados. Assim, não observou a recorrente as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.879.428/SP, relator Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

[...] 1. O acórdão embargado contém fundamentação clara e suficiente para demonstrar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que deve o agravante, em virtude do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

[...]

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.301.064/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018).

[...] 2. O princípio da dialeticidade obriga a parte que recorre impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão que objurga, contrapondo-se às razões de decidir já expressadas. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 52.158/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017).

[...] 2. Não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado. A esse respeito: "Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 392.653/PB, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 3/2/2014).

[...] 1. Por força do princípio da dialeticidade, cumpre ao recorrente promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador.

[...]

(AgRg no MS n. 19.560/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 23/9/2014).

[...] 2. Em respeito ao princípio da dialeticidade, a parte recorrente deve impugnar, de forma adequada, os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a evidenciar a sua incorreção. Não são suficientes, para essa finalidade, alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. Aplicabilidade da Súmula nº 284 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.273.354/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021).

[...] 1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que

inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.720.732/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2021).

[...] 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a simples insistência no mérito da controvérsia.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2018).

A mesma deficiência construtiva ocorre quanto ao valor dos danos. Basta notar que esta Corte tem adotado como parâmetros de fixação do dano moral por morte valores entre 300 e 500 salários mínimos. A propósito:

[...] 2. A revisão do valor estipulado a título de danos morais só é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é inclusive inferior que estabelecido pelo STJ em razão do evento morte, fixando em geral entre 300 e 500 salários mínimos. Desse modo, não há falar-se em revisão do valor.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.918.758/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

[...] IV. Dano moral devido como compensação pela dor da perda de filho menor de idade, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, condizente com a gravidade do dano. Precedentes.

[...]

(REsp n. 731.527/SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe de 17/8/2009).

[...] 2. Com efeito, atentando-se às peculiaridades do caso, em que o acórdão recorrido reconheceu a culpa exclusiva da ré, bem como ao fato de se tratar de vítima de tenra idade - circunstância que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe -, além da sólida capacidade financeira da empresa ré, mostra-se razoável para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, e consentâneo ao escopo pedagógico que deve nortear a condenação, majorar o valor da indenização a R\$ 232.500,00, equivalente a 500 salários mínimos, conforme precedentes da Casa.

[...]

(REsp n. 1.021.986/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe de 27/4/2009).

[...] 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

[...]

7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal a quo arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 11A 17 REsp 1959015 2021/0223576-5 Documento Página 5 124).

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp n. 721.091/SP, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2005, DJ 1º/2/2006, p. 567).

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.362.073/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe de 22/6/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE MACA. MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 7 DESTA CORTE. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

I - O tribunal de origem firmou premissas no acórdão recorrido e majorou o valor da indenização, em decorrência da absoluta falta de cuidados mínimos exigíveis no atendimento do paciente, cujo diagnóstico primitivo era de Acidente Vascular Cerebral - AVC, deixando-o sofrer duas quedas da maca que provocaram traumatismo crânio-encefálico, salientando, ainda, ser essa a causa da morte constante da certidão de óbito.

[...]

V - Consoante as Turmas da 2ª Seção, o Método Bifásico para o arbitramento equitativo da indenização é o mais adequado para quantificação razoável da indenização por danos extrapatrimoniais por morte, considerada a valorização das circunstâncias e o interesse jurídico lesado, chegando-se ao equilíbrio entre os dois critérios.

[...]

VIII - A orientação adotada pelas Turmas da 2ª Seção desta Corte consiste numa prescrição equitativa das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano "morte": estimam um montante razoável na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários

mínimos, embora observem que isso não deva representar um tarifamento judicial rígido, uma vez que colidiria com o próprio princípio da reparação integral.

IX - Mantida a fixação arbitrada pelo tribunal de origem em 300 (trezentos) salários mínimos.

[...]

(AglInt no AREsp n. 1.063.319/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, relatora para Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe de 5/6/2018).

[...] 7. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.

8. Hipótese em que, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R\$ 998,00).

[...]

(REsp n. 1.842.852/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019).

Na mesma linha: 500 salários (REsp n. 959.780/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011); R\$ 225 mil (AglInt no REsp n. 1.224.538/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/9/2017) e R\$ 290 mil (AglInt no AREsp n. 1.735.990/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021); 200 salários (AgRg no AREsp n. 773.154/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016), entre outros.

Assim, é parâmetro jurisprudencial base desta Corte que a reparação razoável por morte seja nos limites de 300 a 500 salários mínimos. A condenação fixada abaixo desse montante — cerca de 200 salários, no caso presente — não se mostra patentemente exorbitante.

É certo que tais valores não configuram tariffação indenizatória, mas a parte agravante, a seu turno, deixa de indicar quaisquer parâmetros aptos a demonstrar a incorreção do acórdão, tecendo argumentos igualmente genéricos em sua tentativa de infirmar a conclusão da decisão agravada.

Ao assim proceder, incorre a agravante na hipótese da Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0160145-6

AgInt no
AREsp 1.905.023 /
RJ

Números Origem: 0142028-76.2006.8.19.0001 01420287620068190001 202024502164

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208
LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
AGRAVADO : ELIANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MONICA DE AZEVEDO VIEIRA
OUTRO NOME : MONICA AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA - RJ097993

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208
LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
AGRAVADO : ELIANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MONICA DE AZEVEDO VIEIRA
OUTRO NOME : MONICA AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA - RJ097993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216451523452-1138@ 2021/0160145-6 - AREsp 1905023 Petição : 2021/0081338-1 (AgInt)